



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 08/05/18

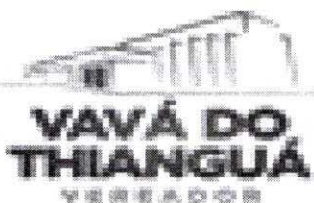
“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

1º SECRETÁRIO

GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

PROCESSO Nº 463 /2018

PROJETO DE LEI N.º 269/18



Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista.

**Art. 1º** São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Boa Vista:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

P/SGL



**PRESIDÊNCIA - CMBV**

ARQUIVA-SE  
 PARA ANÁLISE  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 PARA CONHECIMENTO

Em 04/05/18  
Às 11:18 Horas

Cicero Cândido Tavares  
Diretor de Expediente  
Gab. Pres. CMBV  
Fones: 3621-2869/99157-5157

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 04/05/2018  
Horário: 12:06  
Elvines



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**



III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 3º** O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

**Art. 4º** A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2018.

**ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO**

**Vereador - PSD**



PRESIDÊNCIA

Recebido em 04/05/18

Às 11:45 horas

Rubrica *Julyane*



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei tem como parâmetro e simetria a Lei Federal nº 13.656/18.

Trata-se de projeto de lei que disciplina a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para as pessoas que indica, entre elas as que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, nas condições que menciona, e para os candidatos doadores de medula óssea.

No caso da isenção da inscrição em concurso público de pessoa carente de recursos, a proposição é meritória porque facilita o acesso de pessoas pobres a cargo na administração pública municipal, e, nesse passo, contribui para a ascensão social dos cidadãos.

Os concursos públicos deveriam ser acessíveis a todos, entretanto atualmente privilegia as camadas mais abastadas da sociedade, uma vez que os custos das taxas de inscrição tornam impraticáveis para os mais pobres. A isenção para aqueles que não têm condições de pagar nos termos propostos no presente Projeto de Lei, facilitará o acesso a todos, tornando um pouco mais justo todo o processo seletivo e a possibilidade de ascensão social.

Na hipótese de isenção para o doador de medula óssea, constitui medida que estimula a doação de medula óssea, ação absolutamente necessária para o combate exitoso a doenças como a leucemia.

O presente projeto de lei atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, uma vez que prevê o acesso aos cargos públicos pelos mais pobres e estimula a doação de medula óssea, razão pela qual peço apoio aos nobres pares à proposição que ora apresentamos.

Boa Vista/RR 04 de maio de 2018.

**ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO**

**Vereador - PSD**



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 24/05/18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Ver. Zélio Neto  
DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)  
EM 23/05/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL  
Italo Otávio  
Vereador

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

**Boa Vista, 06 de junho de 2018.**

Zélio Mota

Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final



**PROJETO DE LEI N° 269/2018**

**AUTORIA:** VEREADORA VAVÁ DP THIANGUÁ

**ASSUNTO:** "ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.".

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. TARIFA PÚBLICA QUE NÃO DEVE RESPEITO AO ARTIGO 14 DA LRF.
4. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 269/2017, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do município.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que votem pela aprovação do mesmo.

É o sucinto relatório.

**II - PARECER.**



Câmara Municipal de Boa Vista

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar. Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.





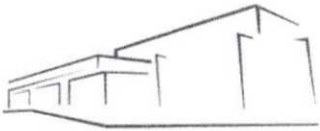
No caso em exame, a Proposição que determina a isenção da taxa de inscrição em concursos e seletivos públicos municipais para as pessoas que especifica não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública.

Ademais, a gratuidade prevista no Projeto de Lei diz respeito a uma tarifa ou preço público, e não a um tributo. Por isso, não se faz necessário o atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, uma jurisprudência proferida em um caso análogo pelo TJRJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - LEI Nº 3.352/15- **ISENÇÃO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO A DOADORES DE SANGUE** - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O colendo Supremo Tribunal Federal, já harmonizou o entendimento no sentido de que as normas que concedem isenção em concurso público não se inserem em matéria de organização administrativa reservada à iniciativa do **Chefe do Poder Executivo.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150874204000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2017)

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.



Câmara Municipal de Boa Vista



### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 11 de junho de 2018.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa  
OAB/RR n° 1.236



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL




## DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 056/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 269, de 04 de maio de 2018, de autoria do Vereador Vavá do Thiangá. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2018.



**Alexander Sena de Oliveira**  
Procurador Geral da Câmara  
OAB/RR nº 247-B

EM BRANCO



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



**PARECER DO RELATOR**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 269**, de 04 de maio de 2018 de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, o qual dispõe sobre: **“ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ORGÃO OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

Manifestamo-nos **favorável** à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76.

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



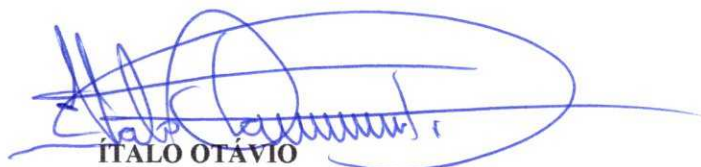
ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 269**, de 04 de maio de 2018 de autoria do vereador **Vavá do Thianguá**, o qual dispõe sobre: **“ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ORGÃO OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 JUNHO 2018.

  
ÍTALO OTÁVIO  
PRESIDENTE

  
ZÉLIO MOTA  
MEMBRO

  
RONDINELLE TAMBASA  
VICE-PRESIDENTE



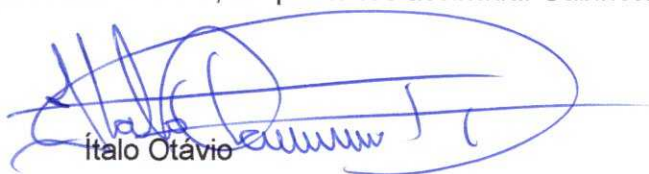
ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



ATA

Às oito horas do dia dezenove de junho de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, realizado no Gabinete do Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 269, de 04 de maio de 2018**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **“ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ORGÃO OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **favorável por** unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota

  
Ítalo Otávio  
Presidente

  
Rondinelle Tambasa  
Vice-Presidente

  
Zélio Mota  
Membro

Gabinete Vereador Zélio Mota, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE JUNHO DE 2018.



Estado de Roraima  
Câmara Municipal de Boa Vista  
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,  
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Obras, Urbanização,  
Transportes, Habitação e Serviços  
Públicos, para emitir PARECER.  
Em 11 / 07 / 18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO  
EM: 11 / 07 / 18  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS,  
URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO  
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Obras, Urbanização  
Transportes, Habitação  
e Serv. Público  
Boa Vista - RR, 19 / 07 / 18

Suel Thyenne L. Craveiro

1944  
1945  
1946  
1947  
1948  
1949  
1950  
1951  
1952  
1953  
1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR



CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269, DE 04 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO TIANGUÁ, QUE: "ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ORGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR."

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 11 DE JULHO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA  
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269, DE 04 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO TIANGUÁ, QUE: "ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ORGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR."

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 11 DE JULHO DE 2018.

  
VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA  
PRESIDENTE/ RELATOR

  
VER. GENIVAL FERREIRA LIMA  
VICE-PRESIDENTE

  
VER. GENILSON COSTA E SILVA  
MEMBRO



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ATA**

ÀS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 13 DE JULHO DE 2018, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

✓ O PROJETO DE LEI Nº 269, DE 04 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO TIANGUÁ, QUE: “ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMNEnte EM ORGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.”.

✓ O PROJETO DE LEI Nº 265, DE 27 DE ABRIL DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: “A REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE PARA A VENDA DE “CHURRASQUINHO” E OUTROS ALIMENTOS EM LOGRADURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

✓ O PROJETO DE LEI Nº 260, DE 24 DE ABRIL DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA, QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS (COMPLIANCE) QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXX.



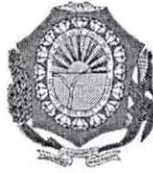
**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 13 DE JULHO DE 2018.**

**VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA**  
PRESIDENTE/ RELATOR

**VER. GENIVAL FERREIRA LIMA**  
VICE-PRESIDENTE

**VER. GENILSON COSTA E SILVA**  
MEMBRO



**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Economia, Finanças e  
Orçamento, para emitir PARECE.  
Em 20 / 07 / 18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Permanente de Economia  
Finanças e Orçamento  
Boa Vista - RR, 21 / 08 / 18.

*Monique Suelen dos Barboza*



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265, DE 04 DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 1º DE AGOSTO DE 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE**  
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DA COMISSÃO**

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONÔMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265, DE 04 DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 1º DE AGOSTO DE 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE  
VICE- PRESIDENTE

  
GENIVAL FERREIRA LIMA  
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**ATA**

AS TREZE HORAS DO DIA PRIMEIRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 04 DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE - PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, PRIMEIRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO.

  
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE  
VICE- PRESIDENTE

  
GENIVAL FERREIRA LIMA  
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Autoria : Vavá do Thianguá

**Ementa : DISPÕE SOBRE: ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Reunião : 13ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 12/09/2018 - 10:39:37 às 10:42:21

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:39:51
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:40:38
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:40:59
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:41:33
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:41:47
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:40:36
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:41:14
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:40:50
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:42:12
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	10:41:06
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	10:40:59
39	Tayla Peres		Sim	10:41:41
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:40:47
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
13	0	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque  
Secretário Ad hoc: Professor Linoberg



**“BRASIL – DO CABURÁI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO Nº 269/2018**



Nos termos do Art. 119, §1º, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através do Vereador que esta subscreve, apresento a Vossa Excelência UMA proposta de **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 269/2018, QUE “ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”**, de autoria do vereador ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO - VAVÁ DO THIANGUÁ.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 4º - O candidato que teve concedida a isenção da taxa de inscrição e que não tenha comparecido ao(s) dia(s) de prova(s) deverá obrigatoriamente justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição noutra concurso municipal.

Parágrafo Único: A justificativa de ausência para obtenção de isenção da taxa de inscrição deverá ser realizada junto à administração municipal, dentro das regras estabelecidas e previstas em edital, com documentos legais que comprovem a abstenção.

A emenda supracitada altera a numeração dos artigos subsequentes sem modificação textual.

**JUSTIFICATIVA**

Abstenção, faltas injustificadas, desistências causam prejuízos aos cofres públicos. Da mesma maneira que o município é sensível ao potencial transformador do concurso público na vida da pessoa carente de recursos a realizar a prova, deve ser ela corresponsável pelo benefício no zelo

*Sec. Geral Leg.*  
*Recebi em:*  
*08/09/18 às 09:15hr*  
*[Signature]*

*[Signature]*



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG**



da coisa pública. Assim, documentos legais que comprovem a abstenção devem ser apresentados como boletim de ocorrência, atestado ou laudo médico datado com dia da realização do concurso. A relação entre direitos e deveres partilhada por todos e todas é exercício vivo de cidadania. Pelas razões descritas, solicito a aprovação da emenda.

**BOA VISTA, 18 DE SETEMBRO DE 2018.**

  
**Prof. LINOBERG ALMEIDA**  
Vereador REDE

Matéria : Emenda Aditiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº269/2018  
Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Aditiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº269/2018.

Reunião : 26ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018  
Data : 30/10/2018 - 11:49:00 às 11:50:57  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 17 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:49:20
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:49:04
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:49:18
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:49:18
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:49:11
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:50:25
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:49:38
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:49:29
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:50:23
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:50:35
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:50:46
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	11:49:11
39	Tayla Peres		Sim	11:49:05
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:49:19
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:50:18

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   15              0                                      15

Resultado da Votação :              **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque  
3º Secretário: Genilson Costa

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Autoria : Vavá do Thianguá

Ementa : DISPÕE SOBRE: ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.



Reunião : 26ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 30/10/2018 - 11:51:10 às 11:53:57

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:52:45
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:53:12
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:52:47
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:53:08
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:52:45
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:52:43
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:52:52
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:52:47
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:53:39
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:52:46
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:52:48
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	11:53:06
39	Tayla Peres		Sim	11:52:43
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:52:44
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:52:59

Totais da Votação :

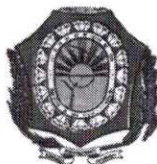
SIM      NÃO  
15        0

TOTAL  
15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque  
3º Secretário: Genilson Costa



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



## AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI Nº 269, DE 04 DE MAIO DE 2018.**  
**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. VAVÁ DO THIANGUÁ.**

**ISENTA OS CANDIDATOS QUE  
ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE  
TAXA DE INSCRIÇÃO EM  
CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE  
CARGO EFETIVO OU EMPREGO  
PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º.** São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Boa Vista:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

**Art. 2º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 3º.** O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

**Art. 4º.** O candidato que teve concedida a isenção da taxa de inscrição e que não tenha comparecido ao(s) dia(s) de prova(s) deverá obrigatoriamente justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição noutra inscrição municipal.

**Parágrafo único** – A justificativa de ausência para obtenção de isenção da taxa de inscrição deverá ser realizada junto à administração municipal, dentro das regras estabelecidas e previstas em edital, com documentos legais que comprovem a abstenção.

**Art. 5º.** A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2018.

  
**MAURÍCIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 373/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018.



Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018, de 04 de maio de 2018, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que dispõe sobre: "ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Respeitosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 05 / 11 / 18

HORA: 11:18

Ass.: Imara



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 431/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Projeto de Lei n.º 269/2018 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 269/2018, de 04 de maio de 2018, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 052/2018 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 19/12/2018.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails [proadm\\_pmbv@hotmail.com](mailto:proadm_pmbv@hotmail.com), [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Respeitosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 20 / 12 / 18  
HORA: 11:24  
ASS.: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA  
"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 823-PGM/GAB/2019 (PROADL)

Boa Vista, 07 de janeiro de 2019

NUP: 00000.9.002857/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.  
NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV.

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
DO DIA:	07/01/19
ASS:	<i>[Signature]</i>
Vitoria Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV, de 03 de janeiro de 2019, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
127 - Legislativo	1.937
269 - Legislativo	1.947
270 - Legislativo	1.948

Em tempo, informamos que os Projetos de Leis nº 271/2018 e 310/2017 foram encaminhados para publicação.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**  
Procurador do Município  
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA  
Recebido em 08/01/19  
Às 11:15 horas  
Rubrica *[Signature]*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.947, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

**ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Boa Vista:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

**Art. 2º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 3º.** O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

**Art. 4º.** O candidato que teve concedida a isenção da taxa de inscrição e que não tenha comparecido ao(s) dia(s) de prova(s) deverá obrigatoriamente justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição noutra concurso municipal.

**Parágrafo único** – A justificativa de ausência para obtenção de isenção da taxa de inscrição deverá ser realizada junto à administração municipal, dentro das regras estabelecidas e previstas em edital, com documentos legais que comprovem a abstenção.

**Art. 5º.** A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2019.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 005/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**PAULO ROBERTO BRAGATO**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio da Lei Promulgada n.º 1.947/2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.947/2018.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail [diário@boavista.rr.gov.br](mailto:diário@boavista.rr.gov.br).

Atenciosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO  
Em: 10 / 01 / 19  
Horas 10 : 50  
Bedeu Lima

Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie."

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.947, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Boa Vista:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º. O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º. O candidato que teve concedida a isenção da taxa de inscrição e que não tenha comparecido ao(s) dia(s) de prova(s) deverá obrigatoriamente justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição noutra concurso municipal.

Parágrafo único - A justificativa de ausência para obtenção de isenção da taxa de inscrição deverá ser realizada junto à administração municipal, dentro das regras estabelecidas e previstas em edital, com documentos legais que comprovem a abstenção.

Art. 5º. A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista